



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 88 /2019

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31 de MAIO de 2019 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº:1/1478/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.04954-6

RECORRENTE: EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CGF: 06.915895-9

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento em operações de remessa com fim específico de exportação, sem a devida comprovação da efetividade da operação. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se o contribuinte à penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. IMPROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância, com base em Laudo Pericial que atesta a autenticidade dos documentos comprobatórios apresentados pela impugnante e a efetiva saída das mercadorias do país, conforme Memorandos de Exportação e registros no SISCOMEX. Reexame Necessário Conhecido e Desprovido, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão de absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – EXPORTAÇÃO INDIRETA – NÃO INCIDÊNCIA – MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO - SISCOMEX – IMPROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

A infração configurada nos autos versa sobre a falta de recolhimento do ICMS originada de remessas realizadas com o fim específico de exportação, sem a respectiva comprovação da operação, referente ao período de dezembro de 2011 a janeiro de 2012, conforme notas fiscais relacionadas no Anexo I (fls. 06).

Exigência do ICMS no valor de R\$ 51.397,15 (Cinquenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e quinze centavos) e da MULTA equivalente a 50% do principal, no valor de R\$ 25.698,59 (Vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e oito mil e cinquenta e nove reais), por ter o sujeito passivo infringido os artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

Complementarmente o agente fiscal expõe sobre os fundamentos jurídicos e os fatos que ensejaram o lançamento tributário.

Esclarece que o contribuinte apesar de regularmente notificado, em procedimento anterior de fiscalização, não houve nenhuma manifestação da sua parte para sanear as pendências existentes.

Na presente ação fiscal foi emitido o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00823 e o Termo de Intimação nº 2015.03513, tendo o contribuinte sido cientificado por AR dos referidos termos.

Relata que, para gozo do benefício fiscal da não incidência do ICMS previsto na Lei Complementar nº 87/96, nas operações de exportação indireta, devem ser observadas as condições estabelecidas no Decreto nº 30.372/2010 e suplementarmente as disposições do Convênio ICMS 84/2009, pelo estabelecimento remetente e destinatário das mercadorias.

Conclui que, diante da circunstância de não ter o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios, nos termos da legislação vigente, lavrou o presente auto de infração, utilizando como base de cálculo, o valor da nota fiscal acrescido do próprio ICMS por dentro (dividindo o valor da nota fiscal por 0,88, considerando a carga tributária de 12%).

A autoridade designada como julgador em Primeira Instância, solicitou perícia às fls. 50, com a finalidade de averiguar a autenticidade dos Memorandos de Exportação nº 271 a 276/11 (fls. 44/49), referentes às Notas Fiscais de remessa nº 280, 271, 268, 265, 258 e 260 e solicitar da autuada o contrato firmado para prestação de serviços de exportação dos produtos.

A conclusão do Laudo Pericial (fls. 51/54) atesta a comprovação de todas as operações de exportação indireta decorrentes das notas fiscais objeto da autuação, com base no SISCOMEX, uma vez que todas as informações dos Memorandos de Exportação conferem com as consultas dos DDE's e RE's, anexadas ao laudo.

Com base no Laudo Pericial, o julgador singular decide pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, visto que a documentação apresentada pela impugnante, confirma a efetividade das saídas das mercadorias para o exterior.

O julgador monocrático submete a decisão ao Reexame Necessário, por ser contrária aos interesses da Fazenda Pública, em observância ao estabelecido no art. 104, § 1º, da Lei nº 15.614/2014.

No Parecer nº 90/2019 (fls. 155/158), o Assessor Processual Tributário opina para manter a IMPROCEDÊNCIA, nos termos do julgamento de Primeira Instância.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A presente lide se submete ao Reexame Necessário, posto que o julgador de Primeira Instância decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos da legislação processual vigente.

A autuação se baseia no fato de que, o estabelecimento autuado realizou saídas de mercadorias relacionadas nas notas fiscais – Anexo I – sem

destaque de ICMS, por se tratar de operações de exportação indireta, com base na legislação regente.

Entretanto, por não comprovar a efetividade das citadas operações, não pode usufruir do benefício da não incidência do ICMS, exigindo assim o imposto que deixou de ser recolhido, com a aplicação da alíquota interestadual de 12%.

Ocorre que o sujeito passivo comparece para impugnar o feito fiscal, alegando que as mercadorias foram efetivamente exportadas, não havendo razão para cobrança do ICMS, apresentando na oportunidade, os Memorandos de Exportação nºs 271/11 a 276/11 vinculados aos documentos fiscais citados pelo autuante.

Diante da documentação apresentada pela impugnante, a autoridade julgadora converteu o julgamento em diligência para análise das informações e com base no Laudo Pericial que atesta a efetividade das operações a partir de consultas realizadas no SISCOMEX – Sistema de Comércio Exterior, julga IMPROCEDENTE o feito fiscal.

Como se vê, o deslinde da questão demanda única e exclusivamente uma análise da matéria fática, ou seja, da autenticidade da instrução probatória, para se concluir se houve ou não o cometimento da infração.

Dúvidas não há que, quando a exportação ocorre na modalidade indireta, ao abrigo da não incidência do ICMS, o contribuinte deste Estado se submete às exigências previstas na legislação estadual, especificamente no que se refere à comprovação da efetiva saída para o exterior, sob pena de recair sobre ele a responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

No caso em que se cuida, não há espaço para maiores discussões, diante de uma análise minuciosa realizada pelo perito designado, que confrontou os documentos (Memorandos de Exportação) apresentados pela impugnante com as informações disponibilizadas pelo SISCOMEX, concluindo com segurança sobre a autenticidade desses documentos e comprovação da efetividade das operações (Laudo Pericial – fls. 53).

Com efeito, face aos elementos comprobatórios atestando que as mercadorias arroladas nos documentos fiscais que foram objeto da autuação, saíram efetivamente do país, atendendo o elemento intrínseco e indispensável para caracterização da exportação indireta, tais operações são abrigadas pela não incidência do ICMS, conseqüentemente, desconfigurada a infração tipificada na peça basilar de “falta de recolhimento do ICMS”.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **improcedência** da autuação exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

É o VOTO.

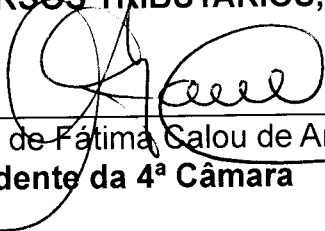
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE**

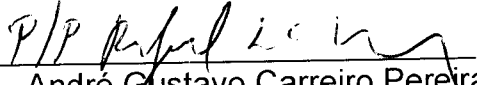
Célula de Julgamento de 1ª Instância e **Recorrido** EBESA EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S. A.

DECISÃO:

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **improcedência** da autuação exarada em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

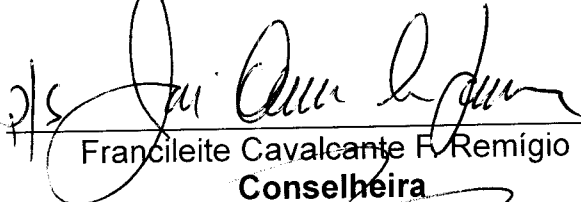
SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 15 de 07 de 2019.


Lúcia de Fátima Salou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara



André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado

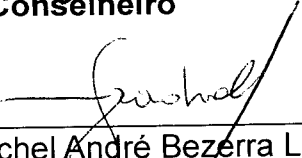
Ciência em: / /

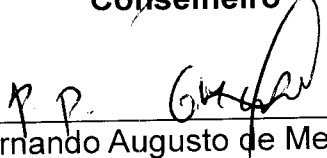

Ivete Maurício de Lima
Conselheira relatora


Francileite Cavalcante F. Remígio
Conselheira


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Fredy José G. de Albuquerque
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro